



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº 0344/2026

dado pelo protocolo, distribuído à Presidência

Em, 17/04/2026

ve

OFÍCIO Nº 0045/SEGOV/2026.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº048/GAB/2026 Projeto de Lei (Vereador Vilmar Pereira da Silva)

Em, 15 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 24 de março de 2026, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº1379/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende dispor sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Município.

O Estado brasileiro, na forma do artigo 1º da Constituição Federal, organiza-se através da Federação, onde um poder central, que se irradia por todo o território, divide-se em entes regionais que são dotados de autonomia. Nesse sentido, todas as entidades políticas são autônomas.

Essa partilha constitucional de competências entre os entes da federação, além de assegurar a cada um sua própria esfera de atuação, permite que tais entes desfrutem de uma efetiva autonomia política, expressada por meio das prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração.

No cenário brasileiro, há enumeração das competências da União, enquanto a competência prevista para os Estados diz respeito a tudo aquilo que a Constituição não veda – competência residual (artigo 25, § 1º).

A Carta Política contemplou os Municípios com atribuições privativas não enumeradas, podendo tais entes legislar sobre assuntos atinentes ao interesse local (artigo 30, inciso I), e desde que não interfira na competência atribuída à União.

De forma paralela, estabeleceu o texto constitucional competências exclusivas enumeradas, previstas no artigo 30, bem como a competência suplementar, que consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

Significa dizer que o assunto municipal também é de interesse do Estado e da União, contudo, por ser matéria intimamente ligada a questões ínsitas do Município, tem predominância local, e não exclusividade.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

A competência municipal para legislar sobre os interesses locais justifica-se na medida em que o ente municipal representa, no desenho federativo brasileiro, a base de convivência dos cidadãos, sendo natural que a municipalidade legisle sobre a vida cotidiana da comunidade.

Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta ao atendimento preferencial e acesso prioritário e diferenciado dos profissionais de contabilidade às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

O ato normativo examinado versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fato jurídico que implica violação dos artigos 2º e 61, §1º, II, b e c, da Constituição da República, e verifica-se que, não obstante seu objeto seja a disciplina de prerrogativas aos profissionais da contabilidade, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo da organização administrativa da Administração Pública, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades aos servidores públicos e secretarias.

Isso porque, ainda que justifique-se pela pretensão de otimização dos serviços públicos prestados aos contadores, como medida de interesse público, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município de garantir atendimento prioritário a esses profissionais em repartições públicas municipais, discorre sobre organização da relação estatutária dos servidores públicos, atribuição reservada ao Chefe do Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública.

Segundo a norma disposta no artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica de Cachoeiras de Macacu, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Trata-se de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre organização de secretarias do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido pelo Supremo Tribunal Federal, traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo, à luz do disposto no artigo 61, §1º, II, b e c, norma de reprodução obrigatória em sede estadual e municipal por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º).

Portanto, eventual iniciativa tratando da matéria constante na presente proposição, qual seja, a garantia de atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, acaba por interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública do Município, matéria de competência do Poder Executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração.

Assim, o que se pretende através do Projeto de Lei em análise afetar o próprio funcionamento e atendimento de repartições públicas municipais, bem como de empresas concessionárias de serviços públicos sob a jurisdição municipal (artigo 1º), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista na Carta Política e, por simetria, no artigo 112,



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

§1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

Os dispositivos supracitados expressamente definem que somente o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para iniciar projeto de lei que se refira aos servidores públicos e organização administrativa do respectivo ente federativo. A norma em questão trata exatamente de tal assunto. Não se pode perder de mira que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios. Assim, os projetos devem a essas obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.

Portanto, configurada na espécie a violação dos artigos 2º e 61, §1º, II, b e c, da Constituição da República, o ato normativo em análise carece de validade constitucional.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

